PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR –4º PROMOTOR EDITAL Nº 221/2022

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A Promotoria de Justiça de Educação de Salvador/BA - 4º Promotor, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao o art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e o art. 13, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato IDEA n.º 003.9.145034/2022, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador, 17 de novembro de 2022.

Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça de Educação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 3ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça que subscreve o presente, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO de ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.417467/2022, Procedimento Administrativo, que trata da realização de Acordo de Não Persecução Cível nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0129264-14.2007.8.05.0001 - ANTÔNIO DE JESUS SAMPAIO.
Salvador – BA, 22 de novembro de 2022.
ANDRÉA LEMOS FONTOURA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 6ª Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que subscreve o presente, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, relativo ao processo IDEA nº 003.9.101484/2022, instaurado visando apurar supostas irregularidades ocorridas no bairro de Piatã, neste município, em face da realização de recapeamento asfáltico em condomínio particular.
Salvador, 22 de novembro de 2022.
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 409/2022
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA
IDEA n° 003.9.508776/2022
Origem: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde – 2º Promotor de Justiça
Área: Saúde
Portaria Nº: 072/2022
Data da Instauração: 18/11/2022
Prazo de Conclusão: 06/12/2023
Objeto: Acompanhar as ações de enfrentamento do avanço da “quarta onda” de COVID-19, supostamente provocada pela subvariante Omicron BQ.1, e as políticas públicas a serem executadas pelo Estado da Bahia e pelos municípios de Salvador e Madre de Deus para mitigar os seus impactos e garantir a assistência aos pacientes eventualmente infectados.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR-BA
NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2022
Ementa: Dispõe sobre abusividade na exigência de materiais escolares nos contratos de
prestação de serviços educacionais.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Centro de Apoio Operacional – CEACON e da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA; a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON; a SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social—SJDHDS, do Estado da Bahia e a DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- DPDC/ CODECON, por meio de ação conjunta, na busca pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e com referência a Nota Técnica n.24/2018-SENACON-Ministério da Justiça e a Nota Técnica n.10/2012 do Ministério Público de Minas Gerais e com fulcro nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final resolvem:

Expedir a presente nota técnica que visa apresentar subsídios e esclarecimentos ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) quanto a possíveis abusividades praticadas pelos estabelecimentos de ensino fundamental e médio e violações aos direitos dos consumidores, tendo em vista o início do ano letivo.
Objetiva estimular os integrantes do SNDC, fornecedores e demais atores sociais interessados, a tomarem parte desta atividade de educação para o consumo, uma vez que a informação é o principal instrumento disponível aos consumidores para um consumo consciente e, consequentemente, para o fortalecimento e concretização da cidadania, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90.
Pactuando com esse entendimento, a Política Nacional das Relações de Consumo emana da necessidade de preservação e proteção dos direitos do consumidor, de modo a compatibilizar e harmonizar os interesses envolvidos entre os sujeitos da relação de consumo, preservando os princípios da vulnerabilidade e probidade das relações de consumo.
RELATÓRIO:
Frequentemente nos contratos de prestação de serviços educacionais suscita-se dúvidas e questionamento nos órgãos de defesa do consumidor quanto ao cometimento de práticas abusivas na exigência de materiais escolares. Consumidores alegam que diversas escolas:
a) exigem materiais que não possuem finalidade pedagógica;
b) exigem materiais de uso coletivo;
c) exigem materiais em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta;
d) solicitam materiais de marcas específicas;
e) exigem que a aquisição de determinados materiais didáticos seja realizada no próprio
estabelecimento de ensino ou em fornecedores específicos previamente indicados pelo
estabelecimento escolar;
f) impõem que a aquisição dos materiais didáticos fornecidos por editoras e disponibilizados por
meios de plataformas/ambientes virtuais sejam adquiridos direta e exclusivamente via escola;
g) exigem a aquisição de todos os materiais escolares no início do período letivo, independente do cronograma de utilização dos produtos;
h) majoram excessivamente o valor do uniforme escolar, o qual, vendido unicamente pelo
estabelecimento de ensino, tem preço elevado quando comparado a itens de vestuário similares ofertados pelo mercado.
DOS FUNDAMENTOS
O direito à informação é basilar no que tange às relações de consumo. Sua essência deriva do princípio da boa-fé objetiva, a qual estabelece deveres de lealdade e transparência entre as partes (consumidor e fornecedor).
Assim, torna-se imprescindível que a tradicional lista de material escolar venha acompanhada de um respectivo plano de execução referente ao processo didático-pedagógico, contendo informações quanto à utilização e aplicabilidade de todos os materiais solicitados.
O Estado da Bahia possui lei específica sobre a adoção de material escolar, de n° 6.586/1994, a qual, todavia, não exaure a questão das práticas abusivas ora analisadas. Em síntese, a referida norma, aplicável apenas aos estabelecimentos de educação da rede particular, determina a divulgação, durante o período da matrícula, da lista de material escolar, acompanhada do respectivo plano de execução, bem como proíbe a inclusão, na dita lista, de material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como: papel-ofício, papel higiênico, fita adesiva, cartolina, estêncil e tinta para mimeógrafo, verniz corretor, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene, dentre outros, sendo o rol meramente exemplificativo.
A Lei Estadual n.6.586/1994, em seu art. 2°, considera material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem. Assim definido, quaisquer materiais estranhos a processos de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares individuais dos estudantes não se aproximam do conceito de material escolar. Todavia, há materiais que, mesmo não se enquadrando como escolar, são indispensáveis às atividades do estabelecimento de ensino. Nesses casos, serão, na verdade, insumos pertinentes à atividade comercial, devendo, portanto, estar seu custeio incluso no valor da anuidade escolar.
Cumpre fazer a distinção entre material individual e material de uso coletivo:
Material Individual: são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica se faça clara, de fácil assimilação. São materiais escolares (itens) de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais. Assim esclarecido, qualquer solicitação de material estranho ao processo de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares pessoais dos estudantes se distanciam desse entendimento acerca de material escolar individual.

Material de uso coletivo: são, por exemplo, os materiais de limpeza e itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e, consequentemente, de inteira responsabilidade da instituição de ensino.
Ressalta-se que a Lei Federal n° 12.886/2013, objetivando proporcionar subsídios aos responsáveis por alunos em idade escolar, acrescentou o § 7º ao art. 1º da Lei no 9.870 de 1999, o qual dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo. O texto prevê: “Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares”. Desta forma, a solicitação de tais itens deverá ser considerada nula e consequentemente prática abusiva, conforme inciso V do artigo 39 da Lei Federal 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Também é vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, nos
termos do art. 5° da Lei Estadual n.6.586/1994 e é proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar, conforme o art.7°.

A taxa de material escolar configura-se como uma alternativa ao pagamento de determinado valor monetário a ser repassado (pago) para a unidade escolar, no intuito de que a própria instituição efetue a compra dos itens necessários para desenvolvimento da proposta pedagógica.

Imprescindível deixar claro que essa condição poderá ser ofertada. Todavia, em hipótese
alguma, supracitada situação poderá ser imposta ou apresentada como única alternativa ao consumidor, assim como o valor não poderá ser destinado à aquisição ou custeio de materiais coletivos.
Prestigiando o direito à informação e objetivando a transparência contratual, no que tange à lista de material escolar, ressalta-se que a legalidade da cobrança pela "taxa de material escolar" estará sujeita a prévias adequações.
O pagamento de taxa constituirá sempre uma faculdade aos responsáveis.
A listagem contendo os materiais exigidos deverá ser previamente disponibilizada, sendo
fundamental que contenha informações detalhadas, equivalentes e compatíveis com o valor instituído.
Ademais, todos os itens e quantidades solicitadas necessariamente deverão ser especificados, sendo indispensável a divulgação dos valores correspondentes a cada um destes. Essas medidas visam fomentar instrumentos que favoreçam a liberdade de escolha dos consumidores quanto à opção mais vantajosa ou benéfica.
É vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino, de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar, bem como que sejam adquiridos em específicos estabelecimentos, conforme previsão do art. 3°, § 3° da lei n.6.586/1994, sob pena de violação à liberdade de escolha, que é um dos mais importantes direitos previstos dentro do sistema jurídico de defesa do consumidor.
Em face do acima exposto, à luz da legislação de proteção ao consumidor, é possível afirmar:
1) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE
MATERIAL ESCOLAR SEM FINALIDADE PEDAGÓGICA E DE MATERIAL ESCOLAR DE
USO PURAMENTE COLETIVO.
Os contratos de prestação de serviços educacionais deverão prever a aquisição apenas de bens que se relacionam com as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos estudantes.
Materiais como álcool, flanela, toner, grampo, giz, mídia de CD ou DVD, cartucho para impressora, papel higiênico, materiais de limpeza em geral, etc., uma vez que destinados para atendimento de atividades inerentes e indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar, deverão ser custeados pelo próprio fornecedor, por meio das anuidades/semestralidades escolares.
No tocante às medidas de prevenção à pandemia COVID-19, o item álcool - 70%, em gel ou líquido, não pode ser incluído na lista de material, sendo um dever do estabelecimento comercial a sua disponibilização, consoante Plano Estratégico de Retomada Gradativa e Segura das Atividades Escolares do Governo do Estado da Bahia (fevereiro/2021), podendo recomendar, no entanto, que os alunos tenham álcool em embalagem individual para seu uso pessoal e proteção.
Nesse sentido, na prestação de serviços educacionais, a exigência de aquisição, pelo aluno ou responsável, de bens alheios ao processo pedagógico educacional, constitui prática abusiva, à luz do inciso V do artigo 39 da Lei Federal 8.078/90. Em contratos expressos, tal disposição, conforme inciso IV do artigo 51 do referido diploma, por estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, constitui cláusula nula de pleno direito.
Os mesmos dispositivos legais atacam a prática de exigência de aquisição de bens de uso puramente coletivo, os quais devem ser providos pela própria instituição de ensino, uma vez que podem ser considerados insumos de atividades básicas a serem empreendidas pelo fornecedor.
2) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR EM QUANTIDADE EXCESSIVA REFERENTE À ATIVIDADE PEDAGÓGICA PROPOSTA.
Tratamento idêntico ao item anterior deverá ser destinado à exigência, expressa ou não em contrato, de materiais em quantidade superior à atividade pedagógica a que se destina. Nessa hipótese, os bens excedentes são também considerados alheios ao processo pedagógico educacional, sendo, por isso, aplicáveis o inciso V do artigo 39 e o inciso IV do artigo 51 da Lei Federal 8.078/90.
Eventuais alterações e acréscimos à lista de material deverão respeitar o limite de 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado (art. 4º, da Lei Estadual n. 6.586/94), sendo suportado pelo estabelecimento de ensino o que exceder a esse percentual.
3)SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR DE DETERMINADAS MARCAS.
A exigência de aquisição de materiais de determinadas marcas ou modelos, na hipótese de outras marcas e modelos serem passíveis de atendimento pleno dos objetivos pedagógicos pretendidos, é considerada prática abusiva.
Caso seja constatada, a solicitação de marca ou modelo, em razão de suas características, haja vista serem imprescindíveis ao processo pedagógico adotado pela instituição, afasta-se a abusividade. Cite-se, como exemplo, quando determinada escola que, define o formato e modelo do caderno de anotações. Nesse exemplo, a consecução do processo pedagógico justifica a exigência.
Frise-se, no entanto, que, se adotadas, essas regras devem integrar a doutrina pedagógica expressa regimento escolar. Injustificada a exigência, infringe-se a liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do artigo 6, bem como, novamente, se inserida no contrato entre as partes, o inciso IV do artigo 51, todos do Código de Defesa do Consumidor.
4) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR EXCLUSIVAMENTE NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS POR ELE INDICADO.
A exigência de aquisição de materiais escolares em estabelecimentos comerciais específicos ou na própria escola, se outros fornecedores ofertarem tais produtos, consiste em afronta à liberdade de escolha prevista no inciso II do artigo 6o do Código de Defesa do Consumidor, bem como, constitui prática abusiva prevista no inciso IV do artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Tal vedação aplica-se também aos materiais escolares comercializados e fornecidos por meios de plataformas virtuais em formato digital ou congênere, de modo que o estabelecimento de ensino deve permitir e informar ao aluno que o material poderá ser adquirido diretamente nas respectivas editoras.

Para tanto as editoras deverão manter serviço de atendimento ao consumidor para que o aluno ou responsável possa adquirir o material escolar diretamente através de seus canais de venda, bem como receba informações sobre o conteúdo didático disponibilizado.

5) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE TODO O MATERIAL ESCOLAR NO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO.

A exigência de aquisição de materiais escolares em momento anterior à respectiva utilização, tendo em vista o artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei Federal 8.078/90, pode constituir ônus excessivo para o aluno ou responsável, pois, considerando a natureza e conteúdo do contrato, tal despesa poderia ser transferida para momento futuro, época da utilização do bem.

Em respeito ao interesse das partes e à natureza do contrato, cabe à instituição de ensino
fornecer ao contratante um cronograma de materiais a serem adquiridos, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola.

Nesse sentido a lei estadual assim dispõe em seu art.3: "§ 1º - Constará deste plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada. § 2º - Será facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 8 (oito) dias do início da unidade."

6) SOBRE A EXIGÊNCIA DA AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DO UNIFORME NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO ESCOLAR.

O impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações sobre modelo, especificações técnicas e marcas visuais da instituição de ensino, contraria o direito de escolha, previsto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Caso os uniformes escolares, mesmo havendo a disposição das informações e especificações técnicas para outros fornecedores, sejam oferecidos somente pelo estabelecimento de ensino por preços irrazoáveis, superiores a produtos de constituição similares disponíveis no mercado, afronta-se o inciso V do artigo 39 do mencionado diploma legal, uma vez que haverá real exigência de vantagem manifestamente excessiva do fornecedor em relação ao consumidor.

7) SOBRE O TRATAMENTO DISPENSADO AO ALUNO NO TOCANTE A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL ESCOLAR.

É proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar (art. 7, Lei Estadual n. 6.586/94).

No que se refere a sobras de pequena monta, o material escolar de uso individual poderá ser levado para casa pelo estudante que o adquiriu.

Não deve haver restrição à reutilização de material didático-pedagógico adquirido no ano
anterior ou material já utilizado por irmão, excetuadas hipóteses de publicações desatualizadas e plataformas digitais.

Com relação aos alunos que repitam o ano letivo, estes poderão utilizar o material adquirido no ano anterior, bem como utilizar as plataformas e materiais digitais contratados, devendo a escola e as editoras disponibilizarem todo o conteúdo sem cobranças adicionais.

No caso de alunos que ingressem no curso do ano letivo, a exigência de entrega dos materiais escolares e do acesso às plataformas e materiais digitais deve ser feita de modo proporcional.

DAS CONCLUSÕES

Os estabelecimentos são obrigados a apresentar o Plano de Execução atinente à lista de
material escolar para cada turma escolar, com descrição detalhada dos quantitativos e sua utilização pedagógica, a ser disponibilizado durante o período de matrícula, nos termos do art. 3, §1º, L. 6.586/94.

Referido dever de informação e transparência também se aplica à "taxa de material escolar" nos estabelecimentos que a empreguem.

Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar sem finalidade pedagógica ou, se existente tal finalidade, de uso puramente coletivo, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90.

Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90. Alterações à lista original devem respeitar o limite de 30% (trinta por centro).

Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material de determinadas marcas ou modelos, se existentes outras marcas e modelos que cumprem os objetivos pretendidos, pois tal constitui infração ao disposto nos artigos 6º, II e IV, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90.

Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de condicionar a aquisição de material escolar em determinados estabelecimentos comerciais ou na própria escola, se existentes outros fornecedores de tais bens, ou ainda de cobrar taxa de material escolar, pois tais práticas constituem infração ao disposto no artigo 6o, II e IV, da Lei Federal 8.078/90.

Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição integral do material no início do período letivo, dispondo ao aluno ou responsável, cronograma de materiais a serem adquiridos durante o ano ou semestre, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola, sob pena de cometimento de infração ao disposto no artigo 51, § 1o, inciso III, da Lei Federal 8.078/90.

Os estabelecimentos de ensino devem disponibilizar o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipos da escola) para os interessados na produção do uniforme escolar, e, caso existam, divulgar os nomes e endereços desses fornecedores, pois o impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações, constitui infração ao disposto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Os estabelecimentos de ensino que, apesar de disponibilizarem o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipos da escola) para produção por outros fornecedores, forem os únicos fornecedores do uniforme escolar, devem assegurar preços razoáveis, sob pena de cometimento da prática abusiva descrita no inciso V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de adotar qualquer tratamento discriminatório a alunos que não possuam e/ou não tenham adquirido determinado material escolar, sendo proibida a sua exclusão de atividades pedagógica por tal razão.
Os estabelecimentos devem permitir a reutilização de material escolar remanescente do ano anterior e, do mesmo modo, admitir a reutilização entre irmãos, nas hipóteses em que não se exija atualização da publicação.

SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

THELMA LEAL DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIAGO VENÂNCIO
SUPERINTENDENTE DO PROCON/BA

ARIANA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA

HUMBERTO VIANA
DIRETOR GERAL DO CODECON

ELIANA REIS
DEFENSORA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.294198/2022

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2022

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA.

COMPROMISSÁRIO: TO LIGADO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ 3208839/0001-47.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n° 11/96, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a TO LIGADO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTOS
CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que no Inquérito Civil em epígrafe encontram-se envolvidos os bens jurídicos por excelência, quais sejam: a vida, a saúde e a segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído, e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior Brasileira;
CONSIDERANDO que os arts. 8° a 17 da Lei Federal n. 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);
CONSIDERANDO que o direito fundamental a segurança afigura-se como indisponível, cabendo a todos respeitá-lo e promovê-lo, além de se abster de práticas que possam reduzi-lo;
CONSIDERANDO que o cidadão/consumidor tem direito à segurança e proteção nos eventos privados, antes, durante e após sua realização, sendo direitos básicos: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, I e VI, CDC)
CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e combater as situações que i) configurem crime ou contravenção, ou os estimule, ii) coloquem em risco a integridade física das pessoas, iii) coloquem em risco o patrimônio público e/ou privado, iv) prejudiquem a tranquilidade e a salubridade dos consumidores;
CONSIDERANDO o número de ocorrências registradas pela Polícia Civil e Polícia Militar nos eventos privados realizados nesta Capital, tais como: furtos, roubos, lesões corporais, dentre outras que atentam contra a vida e integridade física dos participantes;
CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os riscos às pessoas que comparecem aos eventos de natureza privada, com ou sem pagamento de ingresso para entrada; RESOLVEM Firmar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas: